

**O PAPEL DO DIREITO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO:  
MEMÓRIAS E RUPTURAS PARA A EFETIVAÇÃO  
DE MEIOS DE REPARAÇÃO À POPULAÇÃO NEGRA**

*THE ROLE OF THE LAW IN CONFRONTING RACISM:  
MEMORIES AND BREAKS TO EFFECTIVE MEANS OF REPAIR  
FOR THE BLACK POPULATION*

*César de Oliveira Gomes*

*(Doutorando em Direito - Universidade de Brasília/ PPGD-UnB.  
Defensor Público Federal)  
cesar.gomes@dpu.def.br*

*Maria Isabel da Silva Sales*

*(Especialista em Direito Legislativo. Assessora Legislativa  
e Racial no Senado Federal)  
missales007@gmail.com*

**RESUMO**

O presente trabalho pretende demonstrar a importância de as instituições do sistema de justiça brasileiro promoverem uma ruptura com a ideologia jurídica e política hegemônica e se colocarem como efetivos instrumentos de enfrentamento ao racismo. O vetor de transformação estaria na mudança de percepção na educação jurídica, a partir da ideia de transdisciplinaridade. A memória da escravidão e o legado pós-abolição surgem como elementos históricos de justificação para que o Direito e as instituições que o definem tomem para si a causa da efetivação dos meios de reparação à população negra. Ao final, conclui-se que uma educação jurídica crítica, transdisciplinar, antirracista e pedagogicamente engajada poderá viabilizar a transformação das instituições do sistema de justiça em vetores de enfrentamento ao racismo.

**Palavras-chave:** Racismo. Educação. Sistema de justiça. Transdisciplinaridade. Reparação.

## ABSTRACT

This work aims to demonstrate the importance of the institutions of the Brazilian legal system promoting a break with the hegemonic legal and political ideology, and positioning themselves as effective instruments for combating racism. The vector of transformation would be in the change of perception in legal education, based on the idea of transdisciplinarity. The memory of slavery and the post-abolition legacy emerge as historical elements of justification for the law and the institutions that define it to take upon themselves the cause of implementing means of reparation for the black population. In the end, it is concluded that a critical, transdisciplinary, anti-racist and pedagogically engaged legal education can enable the transformation of legal system institutions into vectors for combating racism.

**Keywords:** Racism. Education. Legal system. Transdisciplinarity. Reparation.

Data de submissão: 1º/04/2024

Data de aceitação: 27/05/2024

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O RESGATE DA MEMÓRIA DA ESCRAVIDÃO E O SEU PAPEL CENTRAL NA COMPREENSÃO DO LEGADO PÓS-ABOLIÇÃO. 2. A EDUCAÇÃO TRANSDISCIPLINAR COMO PLATAFORMA DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO NAS QUESTÕES RACIAIS. 3. O ENFRENTAMENTO AO RACISMO A PARTIR DO SISTEMA DE JUSTIÇA: A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO DEBATE SOBRE OS MEIOS DE REPARAÇÃO À POPULAÇÃO NEGRA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

As duas primeiras décadas do século XXI vêm causando uma profunda transformação na forma como o Direito se relaciona com a sociedade. As categorias jurídicas tradicionais têm sua efetividade questionada

diante da velocidade da era tecnológica. As demandas de grupos sociais historicamente vulnerabilizadas exigem dos juristas a busca de uma maior aproximação com outras áreas das ciências sociais. Questões outrora identificadas e pensadas tão-somente no átomo das ciências a elas correspondentes batem às portas do sistema de justiça, a fim de provocar a manifestação das instituições que o compõem para a solução de conflitos. Inserem-se nesse contexto temas relacionados à discriminação de raça, gênero, bioética, biodiversidade, entre outros temas contemporâneos.

Por outro lado, países considerados pertencentes à periferia mundial vêm enfrentando um grande dilema: ao mesmo tempo que buscam estar inseridos em um ambiente de desenvolvimento econômico e tecnológico acelerado, obrigam-se a pautar questões relacionadas a ciclos de atraso em seus processos civilizatórios – racismo, desigualdade social, pobreza, violência de gênero e desemprego.

No Brasil, o racismo perfaz um dos elementos que constituem a chave para a explicação da impactante desigualdade socioeconômica no país. Após 136 anos da promulgação da Lei Áurea, não é difícil perceber que o legado pós-abolição da escravidão deixou sequelas que alijaram a população negra de qualquer protagonismo na sociedade. Ao se pensar a concepção de dignidade humana a partir dos ideais do Estado Democrático de Direito, afere-se que em todas as políticas públicas essenciais à garantia de uma existência digna, tais como moradia, saúde, educação e segurança, há déficit de proteção do Estado em relação às pessoas negras.

Este estudo pretende demonstrar a importância de as instituições que compõem o sistema de justiça assumirem compromissos, no âmbito de suas atribuições, no sentido de implementar meios de reparação para a população negra, especificamente, no que se refere à educação jurídica transdisciplinar. Enfatizam-se reflexões aptas a instrumentalizar um debate maduro sobre igualdade e não discriminação, de forma a estabelecer um estado de justiça comprometido com medidas de enfrentamento ao racismo.

Em um primeiro momento, esta pesquisa partirá da hipótese de que uma adequada compreensão dos efeitos permanentes do racismo no Brasil traz a necessidade de se manter viva a memória da escravidão.

Posteriormente, demonstrar-se-á como o sistema de justiça, ao longo do século XX, contribuiu para a manutenção de hierarquias raciais entre brancos e negros, mediante interpretações de leis e decisões judiciais que sempre buscaram evitar o enfrentamento do tema. Por fim, será abordada a necessidade de promover rupturas que irão possibilitar uma nova compreensão do papel do Direito no enfrentamento ao racismo e, também, um novo olhar sobre a importância de o sistema de justiça debater a respeito de meios de reparação à população negra. Nesse aspecto, a educação transdisciplinar surge como um horizonte possível de ser alcançado.

As propostas apresentadas repousam nas metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 10 da ONU – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles – e no Plano de Ação deflagrado pela ONU para a implementação da Década Internacional de Afrodescendentes – 2015-2024 –, cujas recomendações estão concentradas nas seguintes atividades: reconhecimento, justiça e desenvolvimento.

## **1. O RESGATE DA MEMÓRIA DA ESCRAVIDÃO E O SEU PAPEL CENTRAL NA COMPREENSÃO DO LEGADO PÓS-ABOLIÇÃO**

“O esclarecimento, o reconhecimento e a memória histórica das atrocidades são a chave para se obter a reconciliação e a reconstrução da identidade e história dos povos.” Essa frase encontra-se em uma exposição permanente do Museu Memória e Tolerância, situado na Cidade do México<sup>1</sup>, e demonstra a necessária interligação que há entre justiça e reparação.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186<sup>2</sup>, teve a oportunidade de debater a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais no processo de seleção de estudantes para ingresso em universidades públicas federais. Na

<sup>1</sup> DAYÁN A, J.; HERRERA, R.; GALICO, M.; CORTÉS MINJARES, V. **Museo Memoria y Tolerancia**, 2011.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186-DF**, 26 abr. 2012.

oportunidade, o autor da ação, Partido Democratas - DEM (atual União Brasil), postulava a inconstitucionalidade da política de ação afirmativa. Entre os argumentos apresentados, pontuou que raça no Brasil não seria fator de exclusão, mas sim a desigualdade econômica. Ainda, teceu críticas à teoria da justiça compensatória, argumentando que não se poderia atribuir às pessoas de hoje a responsabilidade de pagar pelos erros de seus ancestrais. Por fim, destacou que, ao contrário dos Estados Unidos da América, não teria havido no Brasil a institucionalização de um sistema oficial de segregação racial. Por unanimidade, a Corte Constitucional julgou improcedente o pedido, fundamentando que “Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes”.

A comparação do racismo desenvolvido nos Estados Unidos da América com o racismo praticado no Brasil é pauta recorrente quando se fala em meios de reparação à população negra pela escravidão. Historiadores e sociólogos brasileiros, por muito tempo, pensaram a escravidão e o racismo estadunidense como excessivamente cruel em relação ao do Brasil<sup>3</sup>. Comparato atribui essa suposta contradição de atitudes a uma diferença de mentalidades. Enquanto os estadunidenses não possuem o hábito de esconder suas convicções, os brasileiros apostam na “cordialidade”, tão bem definida por Buarque de Holanda<sup>4</sup>. Opta-se por uma aparente manifestação de apreço e compaixão em relação aos

---

<sup>3</sup> COMPARATO, F. K. Prefácio. *In*: FERREIRA, L. F. **Com a palavra, Luiz Gama**: poemas, artigos, cartas, máximas, 2011.

<sup>4</sup> HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**, 1995, p. 147. “[...] Nossa forma ordinária de convívio social é, no fundo, justamente o contrário da polidez. Ela pode iludir na aparência – e isso se explica pelo fato de a atitude polida consistir precisamente uma espécie de mímica deliberada de manifestações que são espontâneas no “homem cordial”: é a forma natural e viva que se converteu em fórmula. Além disso, a polidez é, de algum modo, organização de defesa ante a sociedade. Detém-se na parte exterior, epidérmica do indivíduo, podendo mesmo servir, quando necessário, de peça de resistência. Equivale a um disfarce que permitirá a cada qual preservar intatas sua sensibilidade e emoções.”

desfavorecidos que, no fundo, esconde uma convivência histórica com os processos de discriminação racial que ainda marcam a sociedade brasileira<sup>5</sup>.

No Recurso Extraordinário n.º 494.601-RS<sup>6</sup>, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provocou o Supremo Tribunal Federal visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 12.131/2004, que excepcionava da vedação ao sacrifício de animais o abate para o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Entre os argumentos, verifica-se a alegação de estar em jogo o equacionamento entre o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a proteção aos animais. Também a inobservância ao princípio da isonomia, pois haveria concessão de privilégios incompatível com a natureza laica do Estado. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário, e fixou a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.”

Durante o julgamento, alguns ministros da Corte foram incisivos ao externar suas impressões em relação à questão levada a juízo. Para o ministro Edson Fachin, a menção específica às religiões de matriz africana não apresentava inconstitucionalidade, uma vez que a utilização de animais é de fato intrínseca a esses cultos, e a eles deveria ser destinada uma proteção legal ainda mais forte, uma vez que são objeto de estigmatização e preconceito estrutural da sociedade. A ministra Rosa Weber entendeu que a ressalva específica quanto às religiões de matriz africana estaria diretamente vinculada à intolerância, ao preconceito e ao fato de as religiões afro serem estigmatizadas em seus rituais de abate. Afirmou que “a exceção atende o objetivo que as próprias cotas raciais procuraram atingir”. O ministro Luiz Fux anotou que, “com esse exemplo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal vai dar um basta nessa

---

<sup>5</sup> COMPARATO, F. K. Prefácio. *In*: FERREIRA, L. F. **Com a palavra, Luiz Gama**: poemas, artigos, cartas, máximas, 2011. “Sob esse aspecto, encarnamos à perfeição o poeta fingidor de Fernando Pessoa. Fingimos tão completamente, que chegamos por fim a nos convencer de nossa ‘índole reconhecidamente compassiva e humanitária’, como afirmou o autor do único tratado jurídico sobre a escravidão brasileira. Aliás, na Exposição Internacional de Paris de 1867, o nosso governo informava, oficialmente, que ‘os escravos são tratados com humanidade e são em geral bem alojados e alimentados...O seu trabalho hoje é moderado...ao entardecer e às noites eles repousam, praticam a religião ou vários divertimentos’.”

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 494.601/RS**, 28 mar. 2019.



caminhada de violência e de atentados cometidos contra os templos de cultos de matriz africana”. Por fim, a ministra Carmen Lucia salientou que a referência específica às religiões de matriz africana visa combater o preconceito que existe na sociedade e que não se dá apenas em relação aos cultos, mas às pessoas de ascendência africana<sup>7</sup>.

Os dois precedentes supradestacados demonstram que, na terceira década do século XXI, todas as interfaces do racismo ainda estão presentes nas relações sociais, tanto na esfera pública quanto na esfera privada<sup>8</sup>. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao questionar a Lei estadual n.º 12.131/2004, revigora uma concepção dogmática de igualdade, justificada em uma formalidade descomprometida com o histórico de perseguição e discriminação à população negra no Brasil. Consta-se, nesse exemplo, que medidas de superioridade jurídica tendentes a assegurar direitos historicamente negados às pessoas negras têm recebido críticas de algumas instituições e setores da sociedade civil, sob o argumento de malbaratear o princípio da isonomia e fomentar uma divisão racial no Brasil.

Inobstante os obstáculos impostos por institucionalidades afinadas a uma concepção dogmática do Direito, há de se ressaltar os avanços obtidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos em matéria de não discriminação e igual dignidade para todos os seres humanos. No que toca à discriminação racial, destacam-se a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho<sup>9</sup> (internalizada pelo Brasil através do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968), a Conferência Mundial contra o

---

<sup>7</sup> Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade de lei que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**, 28 mar. 2019.

<sup>8</sup> Nesse sentido, a campanha institucional “Interfaces do Racismo”, da Defensoria Pública da União.

<sup>9</sup> Reconhece a aspiração das comunidades indígenas e tribais de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, mantendo e fortalecendo suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Especificamente o art. 5.º da Convenção n.º 169 da OIT prevê que (a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; (b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos. É preciso que se alerte, desde já, que as expressões “povo tribal” e “comunidade tradicional” não devem ser interpretadas na forma mais leiga dos termos, imaginando-se que só teria a proteção da Convenção aquele grupo que estivesse completamente apartado do modo de vivência urbano e que vivesse apenas sob “costumes” e tradições remotas.

Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, no ano de 2001, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013 (ratificada pelo Brasil em 10 de janeiro de 2022).

No entanto, prevalece no âmbito das instituições do sistema de justiça brasileiro uma perspectiva tradicional em matéria de direitos humanos. Pensada a partir dos ideais da Revolução Francesa, a concepção eurocêntrica de humano, ao mesmo tempo que consagra uma visão individualista centrada nos fenômenos intraeuropeus, fomenta a proliferação de discursos de depreciação de certos seres humanos não identificados com a noção de modernidade<sup>10</sup>. Mahmud lembra o contraste apresentado pelo paradigma da modernidade europeu: de um lado, o iluminismo e o liberalismo e, de outro, a escravização e o colonialismo<sup>11</sup>. Explica que as ideias centrais da modernidade – homem, razão, progresso e nação – são construídas em oposição a um olhar racializado dos “não europeus”, que seriam sub-humanos, selvagens, irracionais e periféricos<sup>12</sup>.

Essa articulação teórica justificava a violação seletiva dos direitos humanos, da qual foram vítimas negros e indígenas no continente americano. A expansão colonial europeia, portanto, afirma uma universalidade na ideia de humano, e justifica as atrocidades do colonialismo, representadas nas figuras da escravidão africana e do genocídio indígena<sup>13</sup>.

A partir desse cenário, torna-se essencial problematizar os aportes teóricos que consolidaram a teoria dominante dos direitos humanos quando se pretende discutir os efeitos do legado pós-abolição no Brasil. O debate acerca da efetividade dos direitos dos negros e da implementação de meios

---

<sup>10</sup> BRAGATO, F. F. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Quaestio Iuris*, 2016, p. 1810. “Precisamente porque se opõem aos padrões europeus, formas e visões alternativas de ser e de se relacionar com o mundo foram suficientes para caracterizar determinados grupos humanos como bárbaros, selvagens e brutos. Ao invés de direitos, passaram a se impor repressão, negação e contenção disciplinar [...]”

<sup>11</sup> MAHMUD, T. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. *University Miami Law Review*, 1999, p. 1221-1222.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 1221.

<sup>13</sup> BRAGATO, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, jan./abr. 2014, p. 219.



de reparação demanda um resgate histórico da memória da escravidão, de forma a romper o longo silêncio perpetrado pelo Estado brasileiro no século XX. A liberdade e a igualdade, tão caras ao liberalismo, não são idôneas, sob uma óptica formal, para assegurar aos negros a mesma dignidade e oportunidade conferidas aos brancos.

Para Gilroy, está na hora de reconstruir a história primordial da modernidade a partir dos pontos de vista das pessoas escravizadas<sup>14</sup>. Essa construção caminha no sentido de revigorar a memória da escravidão. No entanto, adverte o teórico inglês que a ênfase a uma ideia de resgatar a tradição, por si só, pode conduzir a “um lar temporário no qual se pode encontrar abrigo e consolo diante das forças viciosas que ameaçam a comunidade racial”<sup>15</sup>. Em outras palavras, reavivar a memória da escravidão serve para, além de manter vivo o discurso da tradição, questionar no tempo presente os fundamentos que buscam revitalizar ideais de meritocracia tendentes a colocar em xeque políticas de ações afirmativas e discriminação positiva, conforme demonstrado nos precedentes citados no início deste tópico.

[...] É interessante que neste entendimento da posição dos negros no mundo moderno, ocidental, a porta para a tradição permaneça fixamente aberta não pela memória da escravidão racial moderna, mas a despeito dela. A escravidão é a sede da vitimação negra e, portanto, do pretendido apagamento da tradição. Quando a ênfase se volta para os elementos da tradição invariante, que heroicamente sobrevivem à escravidão, todo desejo de se lembrar da escravidão em si torna-se algo como um obstáculo. É como se a complexidade da escravidão e sua posição dentro da modernidade tenha de ser ativamente esquecida para que se possa adquirir uma orientação clara para a tradição e, com ela, para as circunstâncias presentes dos negros<sup>16</sup>.

Três acontecimentos históricos representam a chave para a compreensão da situação da população negra na modernidade: a escravidão, o colonialismo

<sup>14</sup> GILROY, P. **O Atlântico Negro**: modernidade e dupla consciência, 2012, p. 125-126.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 354.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 354.

e o *apartheid*<sup>17</sup>. Nesses acontecimentos fundantes está concentrado o desejo do negro de “se manter por si mesmo” no mundo, representado por um movimento de autonomia<sup>18</sup>. O processo de destruição ocasionado pela perda do seu território, sua língua e sua cultura resultou em uma opressão que lhe suprimiu praticamente todos os privilégios de humanidade<sup>19</sup>.

Essas referências são essenciais para se pensar o enfrentamento ao racismo a partir da atuação das instituições do sistema de justiça. No paralelo às ideias de liberdade, igualdade e democracia desenvolvidas no Ocidente, encontra-se a sombra da escravidão e os seus efeitos desumanizantes, cujos reflexos ainda se fazem notar na atualidade<sup>20</sup>.

## 2. A EDUCAÇÃO TRANSDISCIPLINAR COMO PLATAFORMA DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO NAS QUESTÕES RACIAIS

A relação que o Direito deve estabelecer com a questão racial impescinde de um olhar transdisciplinar<sup>21</sup>. Os temas sensíveis do século XXI estão batendo às portas do Poder Judiciário, que é instado a se manifestar sobre questões alheias às suas dinâmicas tradicionais de atuação.

O resultado desse fenômeno aponta para um tempo de despertar, que sugere às instituições do sistema de justiça o abandono de concepções clássicas que as colocam em um horizonte apartado dos demais ramos do conhecimento. Para além das repercussões jurídicas propriamente ditas, o Direito da Antidiscriminação exige dos juristas a incursão em outras áreas das ciências humanas, tais como Antropologia, História e Sociologia<sup>22</sup>. Trata-se da transdisciplinaridade do Direito, em sintonia com os anseios contemporâneos do sistema de justiça, para concretizar uma sociedade

<sup>17</sup> MBEMBE, A. *Crítica da Razão Negra*, 2018, p. 143.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 144.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>20</sup> FRANK, G. Juíza diz que réu não parece bandido por ter olhos, ‘pele, olhos e cabelos claros’. **Folha de S. Paulo**, 1.º mar. 2019.

<sup>21</sup> NICOLESCU, B. *O Manifesto da Transdisciplinariedade*, 1999, p. 53. “A *transdisciplinariedade*, como o prefixo ‘trans’ indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, *através* das diferentes disciplinas e *além do mundo presente*, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento [...]”

<sup>22</sup> GOMES, C. de O. A Defensoria Pública da União na proteção dos direitos da população negra. *In*: ADAMATTI, B.; SILVA, D. B. e. **Lições críticas: direitos fundamentais**, 2018, p. 182.

livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Um exemplo do viés transdisciplinar do Direito como mecanismo de efetivação da justiça social pôde ser percebido na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 3.239<sup>23</sup>. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a validade do Decreto n.º 8.887/2003, para o fim de garantir a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. O Partido Democratas - DEM (atual União Brasil) questionava pontos do Decreto, entre os quais a autodefinição como critério de identificação dos remanescentes das comunidades de quilombos e a delimitação das terras a serem intituladas aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados. Destaca-se o voto da ministra Rosa Weber:

Homenageia a Constituição o papel protagonizado pelos quilombolas na resistência ao injusto regime escravista, ou escravagista, para os que preferem o galicismo, que por séculos vicejou no Brasil, de panorama bem conhecido [...]

O Brasil, como sabido, foi o último país do continente americano a retirar da legalidade o trabalho escravo, após mais de três séculos de exploração, em 13 de maio de 1888.

Dos pampas à Amazônia, a historiografia contemporânea não claudica mais em afirmar que era generalizada a presença de quilombos, ou mocambos, no Brasil colonial – sociedade cuja complexidade sabe-se hoje maior do que se supunha, e na qual os quilombos desempenharam relevante papel social, político e econômico. Praticamente todas as estimativas isoladas, ainda que baseadas em uma documentação lacunar, sugerem que, nos períodos de normalidade institucional, o contingente que se encontrava permanentemente fugido girava em torno de 2 a 5% da população escrava.

Também a historiografia contemporânea dá conta de que o fenômeno consistente na reunião de escravos fugidos em agrupamentos jamais foi uniforme, assumindo múltiplos matizes a depender de para onde se volta o olhar, no amplo espectro temporal e espacial que conformou o modo de produção escravagista no

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 3239/DF**, 8 fev. 2019.

Novo Mundo em geral e no território brasileiro em particular.

Os debates que envolveram o julgado transbordam uma perspectiva meramente dogmática do Direito. Para fundamentar o voto, a ministra Rosa Weber lança mão de literatura acadêmica e dados de outras áreas das ciências humanas, para, ao cabo, concluir pela improcedência da ação.

No âmbito da Defensoria Pública, destaca-se que a Lei Complementar n.º 80/1994 – redação da Lei Complementar n.º 132/2009 – atentou para a necessidade de uma atuação conectada a outras esferas do conhecimento. No artigo 4.º, XVIII, o legislador, optando pela expressão *interdisciplinar*, dispôs ser uma das funções institucionais da Defensoria Pública “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”.

A transformação do Direito e de suas instituições não deverá ter início nos corredores dos fóruns e tribunais. Ela dá os seus primeiros passos a partir do momento em que se identifica a necessidade de se vislumbrar um outro modelo de sociedade, calcado na ideia de alteridade.

O Supremo Tribunal Federal, que tem assumido posições de vanguarda no que diz respeito aos direitos dos negros, como se pôde demonstrar, parece não ter compreendido a relevância de se pensar a educação como um instrumento de tolerância e respeito à diversidade. A Corte Constitucional negou provimento ao Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS<sup>24</sup>, que discutia a possibilidade de reconhecer o ensino domiciliar (*homeschooling*) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação. O Tribunal, contudo, perdeu a oportunidade de avançar no tema, ao julgar improcedente a demanda sob o fundamento da inexistência de previsão legal.

Na petição inicial do Mandado de Segurança que deu início ao processo, a autora da ação, uma menina de 11 (onze) anos de idade, representada pelo pai, elencou entre os fundamentos para o pedido de educação domiciliar: (i) resistência ao método de turmas multisseriadas, pois a convivência

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS**, 12 set. 2018.

com alunos de várias idades não reflete um critério ideal de convivência e socialização; (ii) discordância de algumas imposições pedagógicas do ensino regular, como, por exemplo, o tema referente à Teoria Evolucionista de Darwin, uma vez que a autora, sendo cristã, não aceita a teoria de que o homem teria vindo do macaco.

Ao limitar a análise ao fato de não haver lei prevendo a possibilidade de *homeschooling*, o Supremo Tribunal deixou de considerar os prejuízos advindos de uma educação domiciliar para uma sociedade na qual se busca promover a diversidade e a tolerância à diferença. Não por acaso, Hans Jonas, ao tratar sobre a responsabilidade pela educação das crianças, distingue o papel dos pais do papel do Estado. Para ele, a responsabilidade parental visa a pura existência da criança e fazer dela o melhor dos seres. Enquanto a primeira fase da infância é de inteira responsabilidade dos pais, as demais etapas de formação do cidadão são acompanhadas pelo Estado, que tem interesse em formar homens públicos através da política educacional por ele estabelecida<sup>25</sup>. Em outras palavras, promover uma interação entre a responsabilidade parental e a estatal na formação dos cidadãos é um processo necessário à manutenção de qualquer pacto civilizatório firmado em um ambiente democrático. O Parecer da Procuradoria-Geral da República foi exatamente nesse sentido: “[...] os estudantes não matriculados em escolas são privados de elementos básicos de socialização e dos processos pedagógicos próprios do ambiente escolar, local apropriado para o desenvolvimento da tolerância, da solidariedade e da ética. [...]”

A reflexão conduz a um outro ponto a que instituições públicas brasileiras precisam dar uma resposta mais efetiva: a implementação do art. 26-A da

---

<sup>25</sup> JONAS, H. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica, 2006, p. 186-187. “[...] A educação da criança inclui a introdução no mundo dos homens, começando com a linguagem e seguindo com a transmissão de todo o código de crenças e normas sociais, cuja apropriação permite que o indivíduo se torne membro da sociedade mais ampla. O privado se abre para o público e incorpora-o como parte integral do Ser da pessoa. Em outras palavras, o ‘cidadão’ é um objeto imanente da educação, e assim, parte da responsabilidade dos pais, não só por causa de uma imposição do Estado. Por outro lado, assim como os pais educam os filhos ‘para o Estado’ (e para muitas outras coisas), o Estado assume para si a educação das crianças. Na maioria das sociedades, a primeira fase é confiada à família, mas todas as demais são submetidas a supervisão, regulamentação e assistência do Estado, de modo como pode haver algo como uma ‘política educacional’. Ou seja, o Estado não quer apenas receber os cidadãos já formados, quer participar da sua formação. Ele pode, inclusive, em casos especiais, assumir a defesa da criança *contra* os pais dela, forçando-os, por exemplo, a assumir os seus deveres, intervindo até na fase mais precoce da educação, que em geral [...] permanece livre da intervenção pública [...]”

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Incluído, inicialmente, pela Lei n.º 10.639/2003, e posteriormente modificado pela Lei n.º 11.645/2008, o dispositivo legal prevê a obrigatoriedade do estudo da História afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. O legislador curvou-se ao mandamento previsto no art. 31 da Convenção n.º 169 da OIT<sup>26</sup> e no art. 242, § 1º, da Constituição da República<sup>27</sup>.

O Projeto de Lei n.º 259/199, que deu origem à Lei n.º 10.639/2003, apresentou em sua justificativa<sup>28</sup> a intenção de revisitar o modelo eurocêntrico de sociedade através da educação, a fim de conferir maior protagonismo às contribuições da população negra para a formação do Brasil<sup>29</sup>. No entanto, a implementação dessa política de ação afirmativa

---

<sup>26</sup> ONU. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 169**, 1989. “Art. 31. Medidas de caráter educacional deverão ser tomadas entre todos os setores da comunidade nacional, particularmente entre os que se mantêm em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de eliminar preconceitos que possam ter em relação a esses povos. Para esse fim, esforços deverão ser envidados para garantir que livros de história e outros materiais didáticos apresentem relatos equitativos, precisos e informativos das sociedades e culturas desses povos.”

<sup>27</sup> “Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.”

<sup>28</sup> É o que se extrai da justificativa do Projeto, de autoria dos deputados federais Esther Grossi e Ben-Hur Ferreira: “É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo, nesse momento em que se quer repensar um novo modelo de sociedade em que todos não somos apenas brancos, como quer fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino. A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania, Por isso torna-se imprescindível que o Estado assumo o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população. O que se vê, porém, é que o Sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro. Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo negro, reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação do negro da sua identidade étnica. E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação. A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que e dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.”

<sup>29</sup> GOMES, C. de O. *Perspectivas de Superação da Visão Eurocêntrica de Direitos Humanos: para além da Lei n.º 11.645/2008*. In: FORSTER, J. P. K.; BEÇAK, R.; STELZER, J. (org.). **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre - RS**, 2018.



ainda é tímida no sistema de ensino, uma vez que o Ministério da Educação não sinalizou um planejamento pedagógico organizado e consistente para viabilizar o cumprimento da norma em caráter uniforme.

A transformação do Direito para um viés transdisciplinar também deve penetrar no sistema de ensino jurídico. Concorde-se com Morin, que, ao propor uma reforma de pensamento associada à transdisciplinaridade, aponta o problema de uma “hiperespecialização dos saberes e da incapacidade de articulá-los uns com os outros”<sup>30</sup>. Os problemas essenciais da modernidade apresentam-se em fragmentos, demandando uma capacidade de globalizá-los, ou seja, introduzir o conhecimento de maneira ampla e organizada<sup>31</sup>. Por outro lado, não se pode perder de vista que a educação jurídica deve estar comprometida com a promoção da justiça, o que exige a adoção de uma perspectiva crítica, que demonstre como o sistema de justiça opera enquanto meio de reprodução das relações de poder.<sup>32</sup>

O racismo no sistema de justiça é um exemplo interessante para demonstrar a necessidade de se pensar globalmente o problema. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, no ano de 2022, as pessoas negras e pardas representavam 68,2% da população carcerária brasileira<sup>33</sup>, enquanto o Censo 2022 do IBGE dá conta de que negros e pardos representam 55,5% da população do país<sup>34</sup>. Ou seja, proporcionalmente, haveria uma sobrerrepresentação dos negros no sistema prisional. O senso comum atribui esse percentual ao fato de a maioria das pessoas negras serem pobres, por esse motivo, estariam mais expostas à violência e à marginalidade, resultando em uma quantidade significativa da população carcerária.

---

<sup>30</sup> MORIN, E. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação, 2015, p. 106.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 107. “Em um circuito ininterrupto, conhecer significa separar para analisar e religar para sintetizar e complexificar. Separatista, a prevalência disciplinar nos faz perder a aptidão para religar, a aptidão para contextualizar, ou seja, para situar uma informação ou um saber em seu contexto natural.”

<sup>32</sup> MOREIRA, A. J.; ALMEIDA, P. O. de; CORBO, W. **Manual de educação jurídica antirracista**: Direito, justiça e transformação social, 2022, p. 18.

<sup>33</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade, 2023.

A pergunta-chave para problematizar a questão é: por que a maioria das pessoas pobres são negras? Essa pergunta pode interessar ao estudo da Sociologia do Direito. E a resposta pode resultar em um movimento do Direito constitucional ou administrativo para promover políticas de ações afirmativas visando a oferta de maiores oportunidades de desenvolvimento social para a população negra.

O exemplo mencionado ilustra a necessidade de a educação jurídica ser capaz de estimular a resolução de problemas sociais, mediante recortes disciplinares calcados na transversalidade<sup>35</sup> e na transdisciplinaridade. A compreensão acerca da necessidade de se estabelecer um debate jurídico mais propositivo a respeito do processo inacabado da escravização negra no Brasil passa por um comprometimento dos profissionais do Direito em incorporar, no âmbito de suas institucionalidades, a pauta racial.

### **3. O ENFRENTAMENTO AO RACISMO A PARTIR DO SISTEMA DE JUSTIÇA: A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO DEBATE SOBRE OS MEIOS DE REPARAÇÃO À POPULAÇÃO NEGRA**

A base da ideologia jurídica e política dominante está centrada na racionalidade eurocêntrica<sup>36</sup>. Dessa forma, historicamente, o sistema de justiça vem atuando como um instrumento de legitimação e consolidação do racismo<sup>37</sup>. Pela mesma razão, não raro tem atuado de maneira passiva em relação à violação seletiva de alguns direitos humanos. De fato, o direito ainda concentra o seu olhar, predominantemente, nas liberdades individuais que caracterizam o Estado formal de direito, em detrimento dos paradigmas do Estado social<sup>38</sup>.

<sup>35</sup> FARIA, A. A. de. A formação de novas competências: articulação da grade curricular e de metodologias participativas no curso da Direito GV. In: SILVEIRA, V. O. da; SANCHES, S. H. Dal F. N.; COUTO, M. B. (org.). **Educação jurídica**, 2013, p. 25-27.

<sup>36</sup> FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**, 2009, p. 98.

<sup>37</sup> ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?**, 2018, p. 102-103. “[...] No Brasil, vale lembrar que a razão invocada por muitos juristas do Século XIX para se opor à abolição da escravidão residia na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade. E, perante o direito, escravos eram considerados propriedade privada, mais especificamente, *bens semoventes*, ou seja, coisas que se movem com tração própria, semelhante a animais.”

<sup>38</sup> FLORES, *op. cit.*, p. 98.

A construção dos sujeitos raciais na América teve início, ainda no século XVII, através de um contínuo trabalho legislativo para não conferir aos negros quaisquer direitos assegurados aos demais habitantes das colônias<sup>39</sup>. Almeida identifica no parâmetro normativo do Direito uma tentativa de resolver a questão do racismo dentro de sua racionalidade científica, como um mero problema jurídico. Ao assim proceder, o Direito falha na problematização da discriminação racial, por não conseguir eliminar irracionalidades, tais como a parcialidade e as falhas de mercado<sup>40</sup>.

Um exemplo interessante do que ora se coloca para reflexão é a concepção dominante na doutrina jurídica de que, para se configurar um ato discriminatório passível de sanção, há necessidade de se constatar a intencionalidade de quem discrimina<sup>41</sup>. Trata-se de uma interpretação que exterioriza uma proteção jurídica insuficiente para a vítima da discriminação. Lembra Moreira que algumas práticas discriminatórias decorrem de uma ação coletiva, a qual cria óbices para que um grupo em situação de subordinação social tenha acesso regular a escolas, emprego, moradia digna ou até mesmo receba um tratamento adequado de agentes estatais<sup>42</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, em relatório sobre a violência policial contra afrodescendentes nos Estados Unidos da América, apontou que naquele país a polícia, em suas atividades de rotina, emprega força desmedida, baseando-se em preconceitos de ordem racial, resultando em assassinatos injustificados de pessoas afrodescendentes<sup>43</sup>. Em relação ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Relatório n.º 66/2006, referente ao caso Simone André Diniz, reconheceu que o

---

<sup>39</sup> MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra**, 2018, p. 45. “[...] Essa primeira fase se consolidou num longo processo de construção da incapacidade jurídica. A perda do direito de recorrer aos tribunais fez do negro uma não pessoa do ponto de vista jurídico. Agregou-se a esse dispositivo judiciário uma série de códigos de legislação escravocrata, muitos deles na sequência de levantes de escravos [...]”

<sup>40</sup> ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?**, 2018, p. 104.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal n.º 0011980-90.2007.4.03.6106/SP**, 9 set. 2013.

<sup>42</sup> MOREIRA, A. **O que é Discriminação?**, 2017, p. 29.

<sup>43</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos**, 26 nov. 2018.

[...] racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei antirracismo no Brasil. O tratamento desigual conferido aos crimes raciais no País reflete na maneira como parte do sistema de justiça trata as denúncias de ocorrência de discriminação racial, mediante argumentos no sentido da ausência de tipificação do crime e dificuldades em provar a intenção discriminatória<sup>44</sup>.

A CIDH também reconhece que “essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação”<sup>45</sup>.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, no Recurso Crime n.º 7100421536, julgado em 15 de abril de 2013<sup>46</sup>, lembrou período da história do país em que o sistema de justiça criminalizava o culto de religiões de matriz africana<sup>47</sup>. O Colegiado condenou uma responsável por um Centro de Umbanda no município de São Lourenço do Sul pela prática da contravenção penal de perturbação do sossego – art. 42 do Decreto 3.688/1941. Tanto na denúncia quanto nos fundamentos do voto da relatora, há referência aos rituais como *cantorias, gritarias e sacrifício de animais*, os quais perturbavam o sossego alheio. Mesmo o juiz revisor, que votou pela absolvição, fundamentou o seu entendimento no sentido da ausência de investigação quanto ao nível sonoro produzido. Não adentrou a questão da intolerância religiosa ou do racismo.

Nessa ação penal, a presidente do Centro teve denúncia oferecida pelo Ministério Público, defesa patrocinada pela Defensoria Pública

<sup>44</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. **Relatório 66/06**, 2006.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. **Recurso Crime n.º 7100421536**, 15 abr. 2013. Houve sentença absolutória no primeiro grau, e o Ministério Público apelou pedindo a condenação. A Turma Recursal, por maioria, deu provimento ao recurso para condenar a ré pela perturbação do sossego alheio.

<sup>47</sup> GOMES, C. de O. Perspectivas de Superação da Visão Eurocêntrica de Direitos Humanos: para além da Lei n.º 11.645/2008. *In*: FORSTER, J. P. K.; BEÇAK, R.; STELZER, J. (org.). **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre - RS**, 2018, p. 34.

e condenação por parte do Poder Judiciário. As cinco vítimas ouvidas no processo se declararam evangélicas. Ao longo de todo o processo, em nenhum momento se discutiu o direito à liberdade de culto da umbandista, a peculiaridade dos ritos e a existência de uma violação seletiva do direito de crença no que toca às religiões de matriz africana. O Direito, assim, invisibiliza a dimensão institucional e estrutural do racismo.

As instituições jurídicas brasileiras necessitam, portanto, de uma mudança de paradigma em suas concepções tradicionais, de matizes eurocêntricas, de forma a produzir um direito mais inclusivo, alinhado ao horizonte pensado pelos principais documentos internacionais e nacionais relacionados à não discriminação. Concorde-se, nesse ponto, com Freire quando refere que “faz parte igualmente do pensar certo a rejeição mais decidida a qualquer forma de discriminação”<sup>48</sup>. Prossegue o educador pernambucano:

[...] A prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia. Quão longe dela nos achamos quando vivemos a impunidade dos que matam meninos nas ruas, dos que assassinam camponeses que lutam por seus direitos, dos que discriminam os negros, dos que inferiorizam as mulheres. Quão ausentes da democracia se acham os que queimam igrejas dos negros porque, certamente, negros não têm alma. Negros não rezam. Com sua negritude, os negros sujaram a branquitude das orações... A mim me dá pena e não raiva, quando vejo a arrogância com que a branquitude de sociedades em que se faz isso, em que se queimam igrejas de negros, se apresenta ao mundo como pedagoga da democracia. Pensar e fazer errado, pelo visto, não têm mesmo nada que ver com a humildade que o pensar certo exige. Não têm nada a ver com o bom senso que regula nossos exageros e evita as nossas caminhadas até o ridículo e a insensatez<sup>49</sup>.

A adoção de novos referenciais históricos, aptos a compreender o legado pós-abolição de uma forma crítica, é um compromisso que o sistema de justiça brasileiro precisa assumir com a população negra. Para se tornarem

<sup>48</sup> FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa, 1996, p. 17.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 17.

vetores de enfrentamento ao racismo, as instituições devem introduzir mecanismos internos de mudança em suas estruturas. No entanto, esse processo não deve representar uma percepção isolada do Direito, pois é no diálogo transdisciplinar que se engendra os principais instrumentos de transformação social. A circulação de conceitos e processos cognitivos entre os diversos campos do conhecimento promove a articulação para um domínio teórico comum a respeito do tema<sup>50</sup>.

O Congresso brasileiro aprovou e o presidente da República sancionou a Lei n.º 14.532, de 2023, que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei dos Crimes contra o Racismo), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso, recreativo e para o praticado por funcionário público. Um avanço para o sistema de justiça no país.

Em relação às instituições federais de ensino, destaca-se que o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa n.º 13, de 11 de maio de 2016, que dispunha sobre a indução de ações afirmativas no âmbito dos cursos de pós-graduação. Em seu art. 1º, previa que as instituições federais de ensino superior teriam o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de proposta sobre inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação<sup>51</sup>.

As escolas de formação e capacitação das carreiras jurídicas devem incluir cursos e módulos referentes à discriminação racial em seus programas. Trata-se de medida essencial para levar a efeito o Plano de Ação da Década Internacional de Afrodescendentes, no que se refere ao eixo “Justiça”. Uma das medidas adicionais a serem tomadas pelos Estados é

[...] garantir que afrodescendentes tenham total acesso à proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais competentes e outras instituições do Estado contra quaisquer atos de discriminação racial, e o direito de exigir destes tribunais reparação ou indenização justa

<sup>50</sup> MORIN, E. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento, 2014, p. 112.

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa n.º 13**, 11 mai. 2016.



e adequada por qualquer dano sofrido em resultado de tal discriminação<sup>52</sup>.

Assim, a Escola Superior de Advocacia (ESA), a Escola Superior de Magistratura (AJURIS), a Fundação Escola do Ministério Público (FMP), a Fundação Escola da Defensoria Pública (FESDEP), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados - ENFAM, a Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU) e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), entre outras, devem implementar modalidades específicas de cursos com conteúdo programático voltado para a questão do racismo e suas principais interfaces: institucional, estrutural, religioso, ambiental e recreativo<sup>53</sup>. As instituições do sistema de justiça também devem adotar sistema de cotas para negros nos processos de seleção de estágio. Trata-se de medida que fomenta a diversidade e a inclusão durante uma etapa importante da formação do profissional do Direito.

O Plano de Ação da Década Internacional de Afrodescendentes previu a adoção de medidas especiais a serem adotadas pelos Estados, para remediar a histórica violação de direitos humanos perpetrada contra os negros. Entre elas, destacam-se as ações afirmativas, sendo um dos seus objetivos criar “condições para que todos participem efetivamente nas tomadas de decisões e que exerçam seus direitos civis, culturais, econômicos políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não discriminação”<sup>54</sup>.

A busca da efetivação dos direitos é sempre um processo, o resultado de um confronto de interesses, em que diferentes grupos procuram elevar seus valores no contexto da sociedade<sup>55</sup>. Flores reconhece a importância de inserir a questão do processo de conquista de direitos no processo

---

<sup>52</sup> ONU. **Década Internacional de Afrodescendentes - 2015-2024**: reconhecimento, justiça e desenvolvimento. Resolução n.º 68/237, 2013.

<sup>53</sup> MOREIRA, A. **Racismo Recreativo**, 2019, p. 148. Para o autor, racismo recreativo deve ser compreendido como “um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial. O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas”.

<sup>54</sup> ONU, *op. cit.*, 2013.

<sup>55</sup> FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**, 2009, p. 113.

educacional, uma vez que sempre é mais fácil retirar aquilo que não se sabe por qual razão surgiu ou qual a origem.

Ponderar na escola, na aula universitária ou na sede de movimentos e associações de defesa e promoção de direitos quais foram os processos históricos e normativos que deram lugar a uma determinada configuração de direitos; analisar detidamente que tipo de relação social é que se estabelece e finalmente valorar a proximidade ou distância de dita normativa em relação à luta pela dignidade humana (vida, liberdade e igualdade) pode nos oferecer um marco pedagógico e prático que facilite entender os direitos em toda sua complexidade e na profundidade de sua natureza<sup>56</sup>.

No Brasil, lançar luzes sobre o tema da escravidão e do legado pós-abolição é o primeiro passo para consolidar políticas públicas de reparação à população negra. A abolição não representou para os ex-escravizados um caminho de emancipação e igualdade distributiva. Ao contrário, ainda hoje os efeitos do processo de abandono e exclusão social se fazem presentes no cenário da periferia dos grandes centros urbanos brasileiros.

A função do Direito, nas palavras de Ost, “é contribuir para a instituição do social”<sup>57</sup>. A esteira do que se alcançou com a Comissão da Verdade e Reconciliação instaurada na África do Sul, a um só tempo, deve dar prova de memória e abrir a via de um futuro reconciliado<sup>58</sup>. Por essa razão, justiça e reparação, no que se refere ao pós-abolição, são palavras que devem ser trabalhadas em perfeita simetria.

Ao conectar Direito e Educação para o enfrentamento ao racismo, busca-se resgatar a memória da escravidão para compreender o passado, pautar as reivindicações do presente e garantir um futuro pleno no horizonte.

<sup>56</sup> FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**, 2009, p. 113.

<sup>57</sup> OST, F. **O Tempo do Direito**, 1999, p. 13. “[...] a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais do que interditos e sanções, como outrora se pensava, ou cálculo e gestão, como frequentemente se acredita hoje, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que exprimem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir quer dizer estreitar o elo social e oferecer aos indivíduos os pontos de referência necessários à sua identidade e autonomia. É sob o ângulo do seu contributo para a subtração ao estado de natureza e a sua violência sempre ameaçadora, sob o ângulo da sua capacidade de instituição, que o direito será, pois, interrogado.”

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 11.

Concorda-se, no ponto, com Mbembe: “o tempo do futuro é o da esperança. O presente é o tempo do dever”<sup>59</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo ainda pauta as relações sociais no cotidiano dos brasileiros. Neste estudo, procurou-se demonstrar que o tema do legado pós-abolição da escravidão é extremamente atual e necessário para repensar a forma como o sistema de justiça ainda reproduz dinâmicas estereotipadas e excludentes, que impedem a efetivação dos direitos da população negra.

As instituições jurídicas, no entanto, no decorrer da terceira década do século XXI, deparam-se com o desafio de repensar os paradigmas iluministas outrora recepcionados, de forma a não reproduzir as interfaces do racismo ainda presentes na sociedade brasileira. O Direito do terceiro milênio deverá abandonar o isolamento e a aparente neutralidade que o definiram ao longo da história do liberalismo, e se reaproximar das demais ciências humanas, a partir da ideia de transdisciplinaridade.

Por outro lado, pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas áreas das ciências humanas, juristas e movimentos sociais ligados à temática do racismo, vêm resgatando a memória da escravidão e os seus efeitos no pós-abolição, como forma de pautar os debates acerca dos meios de reparação a serem implementados para a população negra.

Educação e Direito devem dialogar, sob as lentes da transdisciplinaridade, a fim de transformar as instituições do sistema de justiça em vetores de enfrentamento ao racismo. Esse processo deve ter início nas escolas, tendo o Brasil parâmetro normativo para tanto, nos termos das Leis n.º 10.639/03 e 11.645/08. Posteriormente, as instituições de ensino superior, especificamente as faculdades de Direito, por meio de uma pedagogia crítica e engajada, devem desenvolver métodos de ensino orientados a um viés transdisciplinar do ensino jurídico. Também devem estipular cotas etnoraciais em seus programas de pós-graduação, de forma a estimular a diversidade e a pesquisa a partir do olhar do sujeito historicamente discriminado. Por fim, as carreiras jurídicas devem promover cursos de

---

<sup>59</sup> MBEMBE, A. *Crítica da Razão Negra*, 2018, p. 167.

formação e capacitação em suas escolas que priorizem estudos dedicados às relações etnoraciais e às principais interfaces do racismo.

Neste estudo, demonstrou-se que o sistema de justiça é um histórico agente de legitimação da discriminação racial. A partir do Plano de Ação da Década Internacional de Afrodescendentes da ONU, foram apresentadas sugestões de meios de reparação a serem implementados pelas instituições do sistema de justiça, para que se tornem instrumentos de transformação social próprios ao enfrentamento do racismo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal n.º 0011980-90.2007.4.03.6106/SP. Órgão julgador: 5ª Turma. Relator: André Nekatschalow. São Paulo, 9 set. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Normativa n.º 13. Brasília, 11 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS. Recorrente: V.D., representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Tribunal Pleno. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 12 set. 2018.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Interfaces do Racismo. YouTube, 20 nov. 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/playlist?app=desktop&list=PLRPvEDKI0\\_6KuMv20XHwLw05Xbnsmc0vh](https://www.youtube.com/playlist?app=desktop&list=PLRPvEDKI0_6KuMv20XHwLw05Xbnsmc0vh). Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 3239/DF. Requerente: Democratas. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 8 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 494.601/RS. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade de lei que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd\\_2022\\_etnico\\_racial.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf). Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3239/DF**. Requerente: Democratas. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 8 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 494.601/RS**. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade de lei que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd\\_2022\\_etnico\\_racial.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf). Acesso em: 17 jan. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos**. 26 nov. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/069.asp>. Acesso em: 6 ago. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. *In*: FERREIRA, Lúcia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama**: poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

DAYÁN A, J.; HERRERA, R.; GALICO, M.; CORTÉS MINJARES, V. **Museo Memoria y Tolerancia**. México: Memoria y Tolerancia A.C., 2011.

FARIA, Adriana Ancona de. A formação de novas competências: articulação da grade curricular e de metodologias participativas no curso da Direito GV. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25-37.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

FRANK, Gustavo. Juíza diz que réu não parece bandido por ter olhos, 'pele, olhos e cabelos claros'. **Folha de São Paulo**, 1.º mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/juiza-diz-que-reu-nao-parece-bandido-por-ter-pele-olhos-e-cabelos-claros.shtml>. Acesso em: 17 mai. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**. Tradução: Cid Knipel Moreira. 2. ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.

GOMES, César de Oliveira. A Defensoria Pública da União na Proteção dos Direitos da População Negra. In: ADAMATTI, Bianka; SILVA, Débora Bós e (org.). **Lições críticas: direitos fundamentais**. Porto Alegre: Visão, 2018.

GOMES, César de Oliveira. Perspectivas de superação da visão eurocêntrica de direitos humanos: para além da Lei n.º 11.645/2008. In: FORSTER, João Paulo Kulczynski; BEÇAK, Rubens; STELZER, Joana (org.). **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre - RS. Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/jfucznuj>. Acesso em: 5 ago. 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. **University Miami Law Review**, v. 53, p. 1219-1246, 1999. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1657&context=umlr>. Acesso em: 5 ago. 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 2. ed. Tradução: Sebastião Nascimento. Paris: n-1 Edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista: Direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Contracorrente, 2022.



MOREIRA, Adilson. **O que é Discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, Justificando, 2017.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver:** manifesto para mudar a educação. Tradução: Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NICOLESCU, Birasab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade.** Tradução: Lucia Pereira de Souza. São Paulo: TRION, 1999.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. **Relatório 66/06.** Caso Simone André Diniz vs. Brasil, petição 12.001. 21 out. 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 6 ago. 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Década Internacional de Afrodescendentes - 2015-2024:** reconhecimento, justiça e desenvolvimento. Resolução n.º 68/237. 2013. Disponível em: <https://decada-afro-onu.org/>. Acesso em: 6 ago. 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 169.** Genebra, 7 jun. 1989.

OST, François. **O Tempo do Direito.** Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. **Recurso Crime n.º 7100421536.** Relatora: Juíza Cristina Pereira Gonzalez. Porto Alegre, 15 abr. 2013.